



# **CONGRESSO NACIONAL**

# **EMENDAS OFERECIDAS**

# **À MEDIDA PROVISÓRIA**

Nº 2.187-13

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-5, DE 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO ALCEU COLLARES

001, 002, 003, 004, 005, 006.

Emendas Apresentadas: 06

**TOTAL DE EMENDAS: 06**

RELATOR:

MP 2129-5

000001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 29/01/01		Proposição: MP 2129-5/2001		
Autor: ALCEU COLLARES		Prontuário Nº: 487		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 1	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o § único do art. 1º da MP 2129-4/00.

Art. 1º Os benefícios mantidas pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

#### JUSTIFICATIVA

O caput reajusta, a partir de 01 de junho de 2000, em 5,81% os benefícios mantidos pela Previdência Social, sendo que, sobre aqueles concedidos há menos de um ano, segundo o § único, incidirá um índice inferior de correção. Cremos que o índice de correção é ínfimo, menor, inclusive, que inflação registrada no mesmo período, razão pela qual propomos que a base de correção para todos os benefícios seja a estabelecida no caput.

MP 2129-5

000002

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: ALCEU COLLARES	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o art. 38, acrescido à Lei 8212/91 pelo art. 3º da MP 2129-4/00.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 38 da Lei, especificamente, dispõe sobre o parcelamento das dívidas previdenciárias. Os §§ a ele acrescidos por meio da MP visam a compensação do

repasse dos valores do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios e o repasse ao INSS se verificada inadimplência previdenciária. Trata-se de medida que redunda no engessamento orçamentário de Estados e Municípios sob a ótica de estarmos submetidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

MP 2129-5

000003

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/01/01	<b>Proposição:</b> MP 2129-5/2001			
<b>Autor:</b> ALCEU COLLARES	<b>Prontuário N°:</b> 487			
<b>1. Supressiva</b> <input checked="" type="checkbox"/>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Suprime-se a expressão "em manutenção", constante do caput do art. 41 da Lei 8213/91, modificado pelo art. 4º da MP 2129-4/00.

**JUSTIFICATIVA**

O art. 41 trata dos índices dos reajustes dos benefícios. A atual legislação diferencia benefícios de benefícios em manutenção, sendo que o texto reformador só contempla o reajuste destes. Ademais, são estipulados critérios mais objetivos quando

dos índices considerados para o reajuste relativamente ao texto em vigência que os estabelece sem caráter vinculante. Para que os benefícios não considerados em manutenção também sejam contemplados pelo reajuste, propomos a presente emenda.

LEONARDO COLLAES  
SOUZA, ex-Deputado  
Federal, ex-Artista  
Plástico  
MP 2129-5/2001  
8

MP 2129-5

000004

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: ALCÉO COLLAES	Prontuário Nº: 482			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o art. 5º da Lei 9639/98 modificado pelo art. 6º da MP 2129-4/00.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 5º da MP estabelece que, além da retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados ou Municípios e repasse à autarquia previdenciária, o acordo sobre parcelamento da dívida previdenciária de Estados e Municípios para com o INSS

pode conter cláusula autorizativa de retenção de outras receitas estaduais ou municipais, comprometendo o orçamento dos mesmos e, por conseguinte, interferindo na prestação de serviços destes entes à população local.

DEUS SOY  
Minist  
Stanisl. do Ceará  
Luziânia do P. d.

MPU 2129-11/2001  
9

**MP 2129-5**  
**000005**

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/01/01	<b>Proposição:</b> MP 2129-5/2001			
<b>Autor:</b>	<b>Prontuário Nº:</b> 487			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b> <input checked="" type="checkbox"/>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1	<b>Artigo:</b> 6º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Adite-se a expressão "e Receita Corrente Líquida Estadual" ao § 4º, acrescido ao art. 5º da Lei 9639/98, pelo art. 6º da MP 2129-4/00.

#### **JUSTIFICATIVA**

O art. 5º da MP admite, além da possibilidade de retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados ou Municípios e repasse à autarquia previdenciária, a

retenção de outras receitas estaduais ou municipais mediante cláusula autorizativa daqueles entes. O dispositivo peca ao silenciar sobre o limite de Receita Corrente Líquida Estadual que pode ser usada para o pagamento de dívidas previdenciárias. O percentual para Municípios foi estabelecido em 15%, razão pela qual, propomos igual índice para os Estados.

*ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL*

MP 2129-5

000006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/01/01	Proposição: MP 2129-5/2001			
Autor: ALCEU COLLARES	Prontuário Nº: 487			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprime-se a o inciso X, acrescido ao art. 1º da Lei 9717/98, pelo art. 7º da MP 2129-4/00.

### JUSTIFICATIVA

Ao art. 1º da Lei 9717/98 também é acrescentado mais um critério para o cálculo de valores a serem pagos aos contribuintes. Não serão levadas em conta as parcelas

decorrentes de função de confiança ou cargo em comissão, diminuindo em muito o valor de percepção do benefício.

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-7, DE 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÔE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EURIPEDES MIRANDA	007.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS MARTINEZ	008.

Emendas Convalidadas: 06  
 Emendas Adicionadas: 02

**TOTAL DE EMENDAS: 08**

RELATOR:

MP 2129-7

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 29/03/01	<b>Proposição:</b> MP 2129-7/01			
<b>Autor:</b> Eurípedes Miranda		<b>Prontuário Nº:</b> 047		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b> <i>X</i>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>Página:</b> 1	<b>Artigo:</b> 4º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

Dê-se ao caput do art. 41 da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 4º da M.P. a seguinte redação, acrescentando-se a tabela abaixo descrita no anexo do mesmo instrumento legislativo:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, imediatamente, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido na segunda tabela apresentada no anexo, observados os seguintes critérios:

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS  
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, RELATIVAMENTE AO CAPUT DO ART. 41 DA LEI  
8213/91, ALTERADO PELO ART. 4º DA PRESENTE MP:**

<b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO</b>	<b>REAJUSTE (%)</b>
Até junho/2000	19,20
Até julho/2000	17,21
Até agosto/2000	15,16
Até setembro/2000	13,15
Até outubro/2000	11,17
Até novembro/2000	9,22
Até dezembro/2000	7,31
Até janeiro/2001	5,44
Até fevereiro/2001	3,59
Até março/2001	1,78

SENADO FEDERATIVO  
Revisor: ...  
Assist. ...  
M.P.V. 2129-11/2001  
... 13

**JUSTIFICATIVA**

Alteração do art. 41 da Lei 8213/91 promovida pelo art. 4º da Medida Provisória em comento suspendia o reajustamento de benefícios que excedessem o valor do salário mínimo.

até o dia 1º de junho de 2001 quando a matéria seria regulamentada pelo Poder Executivo.

A redação da presente emenda reverte a necessidade deste lapso de tempo, apresentando no próprio texto da Medida Provisória uma tabela de correção dos valores dos benefícios, a exemplo do que ocorreu na edição apresentada há um ano atrás que já trazia incorporada uma tabela de atualização de valores de benefícios.

Vale lembrar que o critério utilizado baseia-se no mesmo índice para o cálculo do reajuste do salário mínimo. A alteração de R\$ 151,00 para R\$ 180,00 deste importou em um reajuste da ordem de 19,20%, índice este transferido para a correção do benefício mais antigo. Dada a mudança do caput que preconizou a alteração imediata e não em 1º de junho de 2001, antecipando-se a correção em dois meses, apresentamos uma relação de dez meses a contar de junho/2000, primeiro mês pendente de correção segundo a redação da sexta edição, versão, imediatamente, anterior a esta.

O objetivo dos índices utilizados foi a equiparação da correção do salário e do benefício de maneira a tratar, igualitariamente, aposentados e trabalhadores.

Ademais, os custos para a administração não serão impactantes uma vez que aqueles benefícios, concedidos antes de março/2001, cujo valor estivesse entre R\$ 152,00 e R\$ 179,00, já teriam seus valores, automaticamente, revistos em decorrência do próprio aumento do salário mínimo de R\$ 151,00 para R\$ 180,00 pois é vedada a percepção de benefícios de valor inferior ao salário vigente. De maneira que, o índice de atualização dos mesmos sofrerá uma amortização quando da incidência dos percentuais previstos na tabela apresentada.

Dep. Eurípedes Miranda  
PDT/RIO

STANISLAU REBECKA  
Subscritor  
Legislatura 2001/2002  
n.s. 187-11/2004  
14

MP 2129-7

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/03/2001	proposição Medida Provisória nº 2.129-7 de 27 de março de 2001				
autor <b>DEP. JOSÉ CARLOS MARTINEZ</b>			nº do prontuário 457		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

**EMENDA MODIFICATIVA.**

Modifique-se o artigo 7. da Medida Provisória 2.129-7 de março de 2001, na parte em que altera a redação dos artigos indicados da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, que passarão a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 7 – Os dispositivos adiante indicados da Lei 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação :

**Art. 1.-** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até **31 de maio de 2001**, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – oriundas das contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência de março de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE – e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

**Parágrafo 1. –** As unidades federativas mencionadas neste artigo, poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência de março de 2001 de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos percentuais do FPE, e de três pontos nos percentuais do FPM referidas no caput.

**Parágrafo 2. –** Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as entidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a

MPV 2.129-11/2001  
15

competência de março de 2001, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

.....  
parágrafo 8.- Aos entes federativos que optarem pela amortização prevista no caput, fica vedada a modalidade de pagamento prevista no art. 38 da Lei 8.212, de 1991.

.....  
Art. 5. - .....

.....  
.....  
parágrafo 5. – No caso do parágrafo anterior, o saldo das obrigações previdenciárias correntes deverá ser quitada através de GPS – Guia de Previdência Social.

Parágrafo 6.- Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo 4. Serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

Parágrafo 7.- Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2.000, tomadas no mês em referência, excluídas as duplicidades.

Parágrafo 8.- Para o previsto no parágrafo anterior não se aplica o parágrafo 3. do artigo 2. Da Lei Complementar supramencionada .”

#### **JUSTIFICATIVA.**

A situação de quase insolvência de inúmeros municípios , levou a Presidência da República a editar a Medida provisória n. 2.129-6, dispondo sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social e alterando dispositivos das Leis nos. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, 8.742 de 7 de dezembro de 1993, 9.604 de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 9.796 ,de 5 de maio de 1999 , procurando harmonizar, com o menor desgaste possível para todos os interessados a precariedade financeira dos Estados, do Distrito Federal , dos Municípios e do INSS.

Embora louvável essa atitude, esqueceu-se o Executivo Federal de-atentar para os possíveis resultados das eleições municipais de outubro de 2.000 e suas consequências.

A Medida Provisória em foco, ao modificar a Lei 9.639, que trata da amortização de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, não atentou para o fato de que em muitos municípios haveria mudança de comando, e estabeleceu como prazo limite o dia 29 de setembro de 2.000, para opção para o emprego do Fundo de Participação dos Municípios, na amortização das dívidas oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, até a competência de junho de 2.000.

Tendo as eleições sido realizadas em outubro de 2.000, em 29 de setembro do mesmo ano, já se achava delineado o quadro sucessório municipal, e inúmeros prefeitos já tinham conhecimento de que não seriam reeleitos ou não fariam o seu sucessor, e mais, que teriam a substitui-los, talvez até inimigos ou candidatos de partidos adversários ferrenhos.

A omissão na opção não representa nenhum ato ilegal; representa apenas a inércia de um poder que está se esgotando; na luta pelo poder imediato ou remoto, para muitos políticos menos preparados e não alinhados com a causa pública, vale tudo, até mesmo prejudicar o sucessor, entregando-lhe um município ingovernável, devido às dívidas existentes e possível falta de repasse do Fundo de Participação dos Municípios.

Porém esses Prefeitos omissos, não lembraram ou não quiseram lembrar que a consequência de sua inércia recairia sobre os municíipes, sobre a população que espera no mínimo um governo transparente e consciente.

Inúmeros Prefeitos, recém eleitos, ao assumirem seus cargos, imbuídos da melhor boa vontade e espírito público, viram-se impedidos de tomar qualquer providência, ou mesmo de iniciar uma administração, com o peso das dívidas deixadas pelo antecessor.

Para o Governo, e para toda a população não interessa a inviabilização dos Municípios, nem tampouco a do INSS; interessa o pagamento da dívida previdenciária, mesmo que seja parcelada. Aliás para a grande maioria da população o maior interesse, independentemente dos Partidos políticos é uma administração sadia, com investimentos, melhoria da condição de vida da coletividade, e com saneamento da dívida pública.

Quando um novo tipo de administração se inicia, sob a égide da Lei da Responsabilidade Fiscal, representando uma etapa de maior seriedade na administração pública, manter a atual redação do artigo 7 da Medida Provisória em foco, pode inviabilizar vários governos municipais e acarretar mais problemas para a Previdência Social e para a população e isso certamente não é a aspiração do Governo Central.

A Emenda proposta, pouco modifica na redação dada pelo Governo, apenas tenta dar uma nova chance para os Prefeitos recém eleitos, chance essa que lhes foi negada pelos antecessores omissos e que o Congresso, com representantes de todos os Partidos Políticos, tem a obrigação moral de corrigir, mudando essa data limite, de 29 de setembro de 2.000 para 31 de março de 2001, quando todos os Executivos Municipais já tiveram tempo de se inteirar das possibilidades e dificuldades financeiras de seu território, podendo então fazer suas opções para uma administração mais profícua e benéfica para a coletividade.

Sala das Sessões, de março de 2001.

Deputado JOSE CARLOS MARTINEZ  
PTB/PR

PARLAMENTAR

Brasília 27/03/2001

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.129-9, DE 24 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	009.
DEPUTADO FRANCISCO GARCIA	012.
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	010.
DEPUTADO OSVALDO REIS	013.
DEPUTADO PAES LANDIM	011.

Emendas Convalidadas: 08  
 Emendas Adicionadas: 05

**TOTAL DE EMENDAS: 13**

RELATOR:

MP 2129-9

000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 29/05/2001	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2129-9			
<b>AUTOR</b> Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b>				
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 01/01	<b>ARTIGO</b> 4º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

Dê-se ao art.41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 4º da Medida Provisória nº 2129, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 1º de maio de 2001, com base em percentual a ser definido em lei, observados os seguintes critérios:

.....  
 § 10 Fica assegurado aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que eventualmente tenham suas rendas mensais reajustadas a partir de junho de 2001 o direito a perceber as diferenças relativas ao reajuste que se propõe no caput desse artigo."

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2129, de 2001, determina que os benefícios da Previdência Social serão reajustados a partir de 1º de junho de 2001, com base em percentual a ser definido em regulamento, e obedecerão ao critério pro rata.

Há, no nosso entendimento, significativos prejuízos para o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social se prevalecerem aquelas regras. Primeiro porque historicamente a data-base dos benefícios da previdência social sempre foi 1º de maio, mesmo mês em que é reajustado o salário mínimo, e a sua transferência para 1º de junho implicará o pagamento do valor reajustado apenas a partir do mês de julho.

Com relação ao critério pro rata, consideramos que onera os beneficiários por diferenciar os reajustes em função da data de início do benefício. Dessa forma, aquele que solicitou o benefício em março de 2001, por exemplo, e obteve o benefício de valor máximo, terá um índice de reajuste significativamente menor do que aqueles que requereram o benefício nos meses anteriores e em relação ao teto, passando a receber, então, menos do que o valor máximo, o que se sucederá a cada ano.

Finalmente, julgamos que o percentual de reajuste dos benefícios do RGPS devem ser determinados através de lei, para que possam ser amplamente discutidos no Congresso Nacional.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ  
DEPUTADO FEDERAL-SÃO PAULO

2001/11/18

MP 2129-9

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 2001			
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
	Deputado <i>Marcio Reinaldo</i>	5			
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 de 1	8			

## TEXTO

9 Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

10	ASSINATURA
<i>2001-08-24</i>	<i>Francisco J. Oliveira</i>
21	

MP 2129-9

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA		PROPOSIÇÃO		
3		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 24 DE MAIO DE 2001			
4	AUTOR		N.º PRONTUÁRIO		
Deputado Paes Landim		5			
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8					

## TEXTO

Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 24 de maio de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.

Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;
- II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,
- III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

10	ASSINATURA
Logr. no C.R.	
2001-02-11/2001	
22	

MP 2129-9

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
29.05.2001	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.129-9, DE 2001				
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
Deputado FRANCISCO GARCIA		5 036			
6	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 de 1				

9	TEXTO
Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.	
<p>Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.</p> <p>§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;</li> <li>II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,</li> <li>III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.</li> </ul> <p>§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.</p>	

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.

Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:

- a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;
- b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;
- c) parcela mensal referente às obrigações normais.

Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.

10	FECHADO, 23 DE JUNHO DE 2001 Assinatura: M. S. Data: 23/06/2001	ASSINATURA	Serviço → Comissões Mistas
----	---	------------	----------------------------

MP 2129-9

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO			
29.05.2001	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 2001				
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO			
Deputado OSVALDO REIS	5 065				
TIPO					
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 de 1					
9	TEXTO				
Acrescentar na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, o artigo 12 e renumerar os subsequentes.					
Art. 12 As pessoas jurídicas optantes pelo Refis ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos às contribuições sociais, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de julho de 2001.					
§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:					
I) R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES;					
II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido e,					
III) R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.					
§ 2º O prazo para a adesão ao parcelamento das contribuições sociais de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.					
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>					
A presente emenda objetiva conceder às pessoas jurídicas optantes pelo REFIS as condições necessárias ao pagamento das contribuições sociais excluídas da consolidação dos débitos, por ocasião da reabertura do prazo de opção constante da Lei nº 10.002/2000.					
Na forma consignada na mencionada lei e ainda das disposições contidas na Medida Provisória 2.061/2000 as pessoas jurídicas optantes pelo REFIS acumulariam, por seis meses, três obrigações da mesma natureza, quais sejam:					
a) parcelamento do REFIS, débitos anteriores a 29/02/2000;					
b) parcelamento do débito relativo ao período março/setembro/2000;					
c) parcela mensal referente às obrigações normais.					
Diante deste acúmulo de obrigações, muitas empresas não conseguiram honrar sua obrigações e por consequência frustraram o propósito governamental de aumentar a arrecadação e manter a regularidade fiscal da classe empresarial.					

10	MARCO FEIXERA Câmara de Deputados Assinatura de C.R. Maior 2187-11/2001 Data 24	ASSINATURA
----	---	------------

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
 DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.129-10**, ADOTADA, EM 22 DE  
 JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E  
 ANO QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS  
 MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA  
 DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO  
 DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE  
 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE  
 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE  
 NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CONGRESSISTA**

**EMENDA N°**

Deputado SALVADOR ZIMBALDI

014

**SACM**

**TOTAL DE EMENDAS - 014**

Convalidadas - 013

Adicionada - 001

**MP-2129-10**

**000014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
27/06/01

Proposição  
**Medida Provisória n° 2.129-10/2001**

Autor

**Deputado Salvador Zimbaldi**

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de julho de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2000, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

**§ 1º** As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 2000, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput.

**§ 2º** Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência Dezembro 2000 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

**§ 3º** A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

**§ 4º** O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º.

**§ 5º** Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

**§ 6º** A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

**§ 7º** O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos.

#### Art. 2º .....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse do INSS do correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento deste. (NR)

**Art. 5º** O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciárias do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

**§ 1º** às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitas na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea “b”, e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**§ 2º** Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

**§ 3º** O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, se prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

“Art. 6º - Até 30 de setembro de 2001, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e obrigações acessórias devida ao INSS, referentes a competências anteriores a 1º de maio de 2001, ajuizadas ou não, inclusive os não notificados, pelas entidades de saúde e hospitalais, mantidos por instituições de assistência social filantrópicas, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde- SUS, bem como pelas entidades de saúde ou hospitalais adquiridos ou incorporados por essas instituições, poderão ser parceladas em até duzentos e quarenta meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos artigos 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades de saúde e hospitalais filantrópicos, inclusive dos adquiridos ou incorporados, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderão, excepcionalmente, ser parceladas em até sessenta meses, sem redução da multa prevista no § 9º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no caput.

§ 2º O acordo de parcelamento, que será lavrado em termo específico, formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão, autorizando o órgão pagador do SUS a transferir a favor do INSS, parte dos critérios decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade de saúde filantrópica à órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, equivalente ao valor de uma parcela resultante do parcelamento, que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal correspondente a cada uma das demais parcelas, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda, até a quitação integral da dívida, objeto do parcelamento.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de uma parcela de cinco por cento das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, percentual este a ser aplicado especificamente ao faturamento da unidade, mantida pela instituição filantrópica, beneficiada pelo parcelamento previsto no “caput” deste artigo, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de entidades de saúde e hospitalais filantrópicos, mantidos por essas instituições de assistência social sem fins lucrativos, que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo sessenta por cento de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º Por se tratarem de entidades de saúde e hospitalais filantrópicos, ou seja, mantidos por instituições de assistência social sem fins lucrativos e que prestam um serviço, o de saúde, que é constitucionalmente dever do estado, deixarão, em caráter excepcional, de ser aplicados os juros previstos no art. 34, “caput”, e no parágrafo único da Lei n.º 8.212, de 1991,

Se lhes aplicando, porém, os índices de correção monetária apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através de seu INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 5º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, pertencentes a essas instituições de assistência social filantrópicas, mediante contrato ou convênio com Municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los..

§ 6º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento à notificação no parágrafo segundo, será emitida guia de recolhimento complementar d diferença verificadas a menos, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade de saúde ou hospital filantrópico beneficiário do parcelamento acordado.

§ 7º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais ).

§ 8º Os hospitais ou entidade filantrópicas, inclusive os adquiridos ou incorporados, que tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs. 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 9º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas em 80%(oitenta por cento).

§ 10. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidos se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 11. O hospital ou entidade filantrópica, que durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde – SUS, ou for este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no artigo 38 da Lei 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 12. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 13. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe foram cedidos pelos hospitais e entidades filantrópicas, decorrentes de serviços médicos e ambulatoriais prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal.

Art. 7º Até 30 de setembro de 2001, as dívidas, até a competência julho de 2001, oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS, pelas entidades de saúde ou hospitais filantrópicos, bem como pelas entidades de saúde ou hospitais adquiridos ou incorporados pelos mesmos, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória no percentual de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, e em se tratando de entidades de saúde e hospitais filantrópicos, ou seja instituições sem fins lucrativos e que prestam um serviço, o de saúde, que é constitucionalmente dever do Estado, deixarão, em caráter excepcional, de ser aplicados os juros previstos no art. 34, “caput”, e no parágrafo único da Lei nºa 8.212, de 1991, se olhes aplicando, porém, os índices de correção monetária apurados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, através de seu INPC- Instituto Nacional de Preços ao Consumidor.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, vem encontrando dificuldade na fase da execução judicial da dúvida, um virtude dos bens penhorados normalmente serem essenciais a atividade da ré, cujo objetivo social é relevante ao interesse público, haja vista serem instituições de saúde que atendem ao SUS.

Por outro lado, há hospitais filantrópicos com gerenciamento eficaz, em dia com suas contribuições previdenciárias e com tradição no atendimento ao Sistema Único de Saúde, que têm demonstrado interesse em incorporar aqueles hospitais com débitos fiscais e previdenciários, mantendo, ou até mesmo ampliando o atendimento ao SUS, desde que fosse estendido o benefício da Medida provisória n.º 2.129-10 de 22 de junho de 2001, que prevê o prazo de 240 meses para a quitação de débitos com o INSS, oriundos dos Estados e Municípios.

Além dos benefícios evidente à saúde pública e ao próprio INSS, que teria esses créditos negociados com instituições que normalmente pagam seus compromissos tributários, há que e considerar que a própria Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI equipara a Instituição sem fins lucrativos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o fim de imunidade tributária.

§ 2º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, redução prevista no caput.

§ 3º. O atraso no recolhimento das contribuições previdências referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 4º. As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV de art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no caput.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais).

§ 6º. Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento)".

#### JUSTIFICATIVA

Hospitais filantrópicas e particulares que atendem ao SUS – Sistema Único de Saúde, possuem débitos previdenciários que estão sendo cobrados no âmbito administrativo e judicial.

ASSINATURA

